

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - AVÓ - GUARDA DE MENOR - ESTADO -
IPSEMG - LEGITIMIDADE PASSIVA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - FAZENDA
PÚBLICA - CUSTAS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 4º,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ementa: Ação ordinária previdenciária. Benefício da pensão por morte desde o óbito do segurado. Guarda da neta conferida à avó. Art. 227 da Constituição da República e artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Possibilidade. LC nº 64/2002. Inaplicabilidade. Juros moratórios. Caráter alimentar. Custas processuais. Isenção. Honorários advocatícios. Artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário.

- Deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito da menor ao recebimento da pensão por morte desde o falecimento de sua avó, a teor do artigo 227 da Constituição da República e do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram os benefícios previdenciários aos menores que se encontram sob a guarda dos segurados, sendo inaplicável a Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que exclui tais menores do rol dos beneficiários.

- Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários, por terem caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

- É a Fazenda Pública, e suas autarquias, isenta do pagamento de custas, de acordo com o que reza a Lei nº 12.427/96 e a Lei Estadual nº 14.939/03.

- De acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do § 3º.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.197153-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Ipsemg; 2º) Estado de Minas Gerais - Apelada: Clarissa Assef Alves - Relatora: Desª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2006. -
Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.ª Des.ª *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Conheço da remessa oficial e das apelações voluntárias, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de “ação ordinária” ajuizada por Clarissa Assef Alves em face do Estado de Minas Gerais, afirmando que “impetrou, no dia 03.05.02, mandado de segurança contra ato do Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, uma vez que lhe foi negada, por aquele instituto, a concessão de pen-

são por morte de sua avó, Maria Assef Alves, de quem viveu sob guarda até o dia 17 de julho de 2001, data em que sua guardiã veio a falecer”, aduzindo que a segurança foi concedida pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal, concluindo pela impossibilidade da discussão acerca de seu direito de receber a pensão, alegando que a decisão determinou o pagamento do benefício tão-somente a partir do ajuizamento da ação, requerendo a procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento desde o falecimento da guardiã, corrigidos os valores monetariamente e acrescidos de juros de mora.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial (f. 122/131), rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, consignando, no mérito, que a autora, na condição de pensionista de sua falecida avó, tem direito ao recebimento de pensão correspondente aos proventos que essa receberia se viva estivesse, e que incumbe ao Estado, por meio da Confip, garantir os benefícios concedidos pela autarquia, assim que determinou o pagamento da pensão desde a data do óbito até a impetração do *mandamus*, corrigidos os valores monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação válida, condenando os réus ao pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado, apelou o Ipsemg (f. 132/146), alegando que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não ter obrigação legal de dar à autora qualquer tipo de pensão, concluindo, destarte, pela impossibilidade jurídica do pedido inicial, argüindo, ademais, que na data do falecimento da avó da autora não figuravam como dependentes os menores sob guarda, bem como que a autora não demonstrou o preenchimento do pressuposto contido no item 2 do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.380/86, e que o Ipsemg não foi citado na ação de guarda, questionando, ao final, o valor fixado a título de honorários advocatícios e a condenação em custas processuais, assim que requereu o provimento do recurso.

O Estado de Minas Gerais também apelou (f. 147/153), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando, no mérito, que a decisão guerreada infringe os artigos 169 e 195 da Constituição da República, pugnando, ainda, pela incidência de juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e pela redução dos honorários advocatícios, a serem fixados em valor determinado, requerendo o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação (certidão de f. 154-verso).

Revelam os autos que Clarissa Assef Alves ajuizou ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais, sendo o Ipsemg incluído na lide posteriormente, na condição de litisconsorte passivo necessário (f. 59/60), pretendendo a requerente o recebimento dos benefícios relativos a pensão por morte, desde a data do óbito de sua avó até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 024.02.680.795-8, tendo o Magistrado de primeiro grau julgado procedente o pedido inicial, determinando o benefício almejado, condenando os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que ensejou a irrisignação dos réus, bem como a remessa necessária, decorrente do duplo grau de jurisdição.

Analisando-se o processado, verifica-se que a ora autora impetrou anteriormente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Diretor do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (f. 09/21), requerendo a concessão da segurança para fins de reconhecimento do direito de recebimento de pensão por morte em razão da condição de dependente de sua falecida avó, sendo concedida em parte a ordem pelo juízo singular (f. 26/33), para determinar “o pagamento da pensão previdenciária deixada por sua avó/guardiã, Maria Assef Alves, no valor que esta receberia, se viva estivesse, contada a partir do ajuizamento deste *mandamus* (Súmula 271-STF)”, decisão que foi confirmada por este Tribunal de Justiça, em reexame necessário (f. 34/38), ocorrendo o trânsito em julgado (f. 08).

É de esclarecer, por oportuno, que determina a Súmula nº 271 do STF que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, o que levou à propositura pela autora da presente ação ordinária, em que pretende o recebimento da pensão no período compreendido entre o falecimento de sua avó e a impetração do *mandamus*.

Inicialmente, andou bem o Magistrado de primeiro grau ao rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva, pelo que mantenho a rejeição, em reexame necessário.

Como cediço, a possibilidade jurídica do pedido consiste na permissibilidade de ser levado o requerimento do demandante a juízo com alegação de direito, desde que não haja qualquer regra legal que limite a incidência do texto de que se irradiou a ação e desde que o ordenamento legal preveja a providência que se formula no caso concreto, restando evidente a possibilidade jurídica do pedido da autora, consistente no pagamento da pensão por morte desde o óbito de sua avó até a impetração do *mandamus* que reconheceu o benefício a partir de seu ajuizamento.

A respeito, registrou o Juízo primevo, acertadamente, que

os argumentos jurídicos da ré para argüir a preliminar, na realidade, se baseiam no próprio mérito da causa. Não se pode confundir fundamento injurídico que embasa o pedido, com impossibilidade jurídica. Quando o pedido, em tese, é possível, mas seu fundamento é injurídico, o Juiz julga a ação, dando pelo seu improvimento e não pela sua extinção sem julgamento de mérito (f. 125).

Da mesma forma, resulta evidente a legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e do Ipsemg, visto que estabelece o artigo II, alínea a, do artigo 39 da Lei Complementar nº 64/02 que compete àquele, por meio da Confip, assegurar os benefícios de pensão por morte de ex-servidor público, titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, sendo do mesmo teor o artigo 36, incisos I e II e § 2º, do Decreto nº 42.758/02, que regulamenta as disposições da LC nº 64/02, a despeito da realização do ato dar-se através do Ipsemg:

Art.36 - O pagamento dos benefícios concedidos na forma do artigo anterior se dará:

I - pelo Ipsemg, após o repasse pelo Estado, por meio da Confip, dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios líquidos de pensão por morte e auxílio-reclusão a que fizerem jus os dependentes do servidor público estadual, cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001; II - pelo Ipsemg, após o repasse, pelo Estado, por meio da Confip, dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios líquidos de pensão por morte e auxílio-reclusão a que fizerem jus os dependentes do servidor público estadual, cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, e quando os fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2009.

Importante trazer à colação o posicionamento do Juízo singular:

Razão não assiste ao Estado de Minas Gerais ao alegar a ilegitimidade passiva, pois tenho que tal preliminar, na verdade, se confunde com o mérito, uma vez que, nos termos dos artigos 49

e 51, inciso IV, da Lei Complementar nº 64/02, cabe ao Estado garantir o pagamento do benefício da pensão por morte bem como repassar ao Ipsemg os recursos financeiros da Confip relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários (...).

O Ipsemg alega a ilegitimidade passiva ao argumento de que a avó da autora, Maria Assef Alves, não era contribuinte do Instituto, não tendo, portanto, obrigação de pagar a pensão. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, haja vista que tal questão já foi discutida na 5ª Vara da Fazenda Estadual, no Mandado de Segurança nº 024.02.680.795-8 e confirmado na 1ª Câmara Cível (f. 124).

Impõe-se, pois, tecer algumas ponderações a propósito do assunto, no mérito, em sede de reexame necessário, estabelecendo o artigo 227 da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Já o artigo 33 da Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiro, inclusive aos pais.
(...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários.

É a lição de Yussef Said Cahali, em comentário a esse artigo:

Com a Constituição Federal de 1988 assegurou-se, no art. 227, à criança e ao adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado, o direito à 'convivência familiar e comunitária', com a mesma garantia que o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Daí ter procurado o Estatuto aprimorar o instituto da guarda do menor, buscando tornar efetivo o seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária, o que, aliás, antes já havia sido afirmado no art. 19: 'Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária' (*in Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 130).

Por sua vez, determina o artigo 4º, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais:

Art. 4º. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

(...)

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

(...)

II - o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

Da leitura de referidos dispositivos legais, infere-se que a própria Constituição da República cuidou dos direitos das crianças e dos adolescentes, objetivando assegurar-lhes as melhores condições para um desenvolvimento saudável e digno, fazendo expressa referência à garantia de direitos previdenciários, garantia também reconhecida pela lei especial de regência, não podendo tais direitos ser restringidos por legislações posteriores, sobretudo por uma lei estadual, sendo imprescindível uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico em vigor.

No caso dos autos, foi a Sr.^a Maria Assef Alves nomeada guardiã da autora em 17 de julho

de 1998, nos autos da Ação de Guarda de Menor nº 1.278/97 (f. 100), situação admitida pelo próprio Ipsemg (f. 136), ressalvando-se estar em vigor à época a Lei nº 9.380/86, que dispunha sobre o instituto, sendo considerado como dependente do segurado o menor que, por determinação judicial, se encontrasse sob a sua guarda e não possuísse bens suficientes para o próprio sustento e educação (§ 2º do artigo 7º), equiparado o menor aos filhos do segurado, circunstância que se enquadra ao caso em análise.

Não há que se falar, assim, que a menor não teria direito a nenhum benefício previdenciário, ou mesmo que o artigo 33 da Lei nº 8.069/90 foi revogado pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que faz referência ao menor tutelado, também não prosperando a alegação de que o direito ao pagamento da pensão contraria as regras do regime geral de previdência social, de que houve ofensa aos artigos 169 e 195 da Constituição da República, e de que a autora não demonstrou o preenchimento do pressuposto contido no item 2 do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.380/86, registrando-se finalmente a desnecessidade da citação do Ipsemg na ação de guarda, por inexistir qualquer interesse da referida autarquia no mencionado feito.

Bem asseverou o d. Sentenciante:

Insta ressaltar que razão não assiste ao Ipsemg ao alegar ausência de comprovação de que a autora é dependente de sua guardiã, bem como que possui pais biológicos, uma vez que tal discussão haveria de ser levada a efeito em sede própria, a saber, no procedimento de pedido de guarda, não se prestando como matéria de defesa da autarquia em face de suas obrigações para com os dependentes de seus segurados. Quanto à alegação do Instituto de que não foi citado para o processo de concessão da guarda, não podendo, então, ser atingido por ele, tenho que não merece respaldo, porque o deferimento da guarda à segurada não é fator preponderante da presente ação, pois a guarda foi tratada em outra ação, não cabendo, aqui, verificar se o deferimento provisório foi ou não legítimo. O pleito da presente ação restringe-se à comprovação do direito da autora às pensões referentes ao período entre a morte de sua avó e o ajuizamento do mandado de segurança (f. 130).

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Administrativo. Ex-combatente. Pensão por morte. Menor dependente sob guarda do avô. Lei nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido.

- I. A Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que 'a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário'. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 8.069/90 - não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte do ex-combatente, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

- II. Neste contexto, restando comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- III. Recurso conhecido e desprovido (REsp 380452/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 24.08.04).

Do mesmo teor a jurisprudência dessa Corte de Justiça:

Apelação cível. Reexame necessário. Administrativo. Guarda deferida por meio de sentença transitada em julgado. Inclusão de menor como dependente. Ipsemg. Possibilidade. Confirmar a sentença.

- 1. Nos termos do § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), 'a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários'.

- 2. A Lei Complementar Estadual 64/2002, ao alterar a relação dos dependentes para fins previdenciários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, descuroou-se de observar os princípios constitucionais ligados à proteção da criança e do adolescente, devidamente reforçados por lei geral, razão por que não pode ser aplicada ao caso em comento.

- 3. Em reexame necessário, confirmar a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário (Apelação Cível nº 1.0024.04.412480-8/001, Rel. Des. Célio César Paduani, j. em 09.06.05). Previdenciário. Inclusão de beneficiário em instituição de previdência. Avô com encargo

de guarda de neto menor. Possibilidade. Aplicação dos princípios constitucionais protetivos do menor e adolescente. Apoio do ECA. Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual 64/2002.

- A Lei Complementar 64/2002 não possui o condão de restringir o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente a garantia de direitos previdenciários, reafirmados pela Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), mormente quando a guarda do menor foi concedida ao segurado sob a égide da Lei nº 9.380/86, revogada. Em reexame necessário, confirma-se a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário (Apelação Cível nº 1.0024.03.942861-0/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 16.09.04).

Administrativo. Servidor público do Estado. Guarda judicial de menores. Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º). Benefícios previdenciários. Lei Estadual nº 9.380/86. Lei Complementar do Estado nº 64/02. Constituição Federal, art. 227, § 3º, II e IV.

- 1. Diante da concessão de guarda definitiva judicial de menores e o respectivo requerimento, junto ao Ipsemg, de cadastramento dos infantes na vigência da Lei Estadual nº 9.380/86, correta faz-se sua aplicação na situação concreta.

- 2. Deve ser afastada a incidência da LC 64/02, que exclui do rol dos beneficiários da previdência social do Ipsemg os menores sob guarda, em afronta aos ditames constitucionais (art. 227, § 3º, II e IV), bem como de regra geral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º), ressaltando-se que princípio de direito veda a revogação de regra geral por regra especial e a imprescindibilidade de interpretação sistemática do ordenamento jurídico (Apelação Cível nº 1.0000.00.319731-6/000, Rel. Des. Pedro Henriques, j. em 18.09.03).

E, restando reconhecido o direito da autora ao recebimento da pensão a partir da impetração do *mandamus*, mostra-se imperioso o reconhecimento do direito desde o óbito de sua falecida avó, não merecendo qualquer reparo a sentença, nesse aspecto, sendo, nesse sentido, a jurisprudência desse Tribunal:

Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Óbito da segurada ocorrido na vigência da Lei nº 9.380, de 1986. Menor sob guarda judicial. Inscrição como dependente previdenciário. Direito assegurado (art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Benefício integral a partir do falecimento da segurada. Autarquia previdenciária. Custas. Imunidade. Sentença parcialmente reformada.

- 1. A guarda judicial do menor confere direito de ser o mesmo dependente previdenciário do guardião (art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).
- 2. A negativa da autarquia previdenciária em conceder benefício, na via administrativa, viola o direito do menor.
- 3. Estando a menor devidamente inscrita junto à autarquia previdenciária como dependente e beneficiária da segurada, avó e guardião, é inquestionável o seu direito de receber, desde o falecimento da segurada, a pensão respectiva.
- 4. A autarquia previdenciária é imune ao pagamento de custas processuais.
- 5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
- 6. Sentença parcialmente reformada em re-exame necessário, prejudicado o recurso voluntário (Apelação Cível nº 1.0024.04.424514-0/001(1), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 20.09.05).

Lado outro, no que se refere aos juros moratórios, entendo que a decisão primeva deve ser alterada, já que, tratando-se de prestação de caráter alimentar, a sua fixação deve-se dar no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

Previdenciário e Processual Civil. Reajuste da pensão por morte. Artigo 75, Lei 8.213/91. Concessão anterior à edição da Lei 9.032/95. Aplicação da lei mais benéfica. Juros moratórios. Percentual. Incidência. Súmula 204/STJ. Precedentes (...). Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes (REsp 352327/RN, Min. Jorge Scartezini, DJU de 16.02.04).

Também merece reforma a decisão no que toca à condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, porquanto gozam de isenção legal, conforme disposto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 12.427/96: "São isentos do pagamento de custas: I - a União, o Estado, os municípios e as respectivas autarquias e fundações", redação repetida pela dicção do artigo

10, inciso I, da Lei nº 14.939/03, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus.

Por fim, sem razão os apelantes no que concerne aos honorários advocatícios, tendo o Sentenciante observado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", do seguinte teor:

os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Yussef Said Cahali elucida que:

na fixação do *quantum* advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação (*in Honorários advocatícios*, p. 458).

Portanto, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no § 3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo, sendo que, a meu ver, os honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) devem ser mantidos, já que em sintonia com a

legislação processual civil, não havendo necessidade de sua redução.

Mediante tais considerações, em remessa necessária, reformo parcialmente a decisão singular, apenas para fixar a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e para isentar os requeridos do recolhimento das custas processuais, restando prejudicados os recursos voluntários.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Isalino Lisbôa* e *Fernando Bráulio*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

-:-:-